



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.000177/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.849 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente EVANDRO PESTANA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2007

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte somente é compensável na DIRPF em que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 16-58.640 - 22ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 53 e ss), verbis:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/13.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 48.582,40.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/14, alegando, em síntese, que:

Ao receber as indenizações trabalhistas não tinha os comprovantes de retenção do imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho;

Declarou os valores com as informações que retirou dos Processos Trabalhistas;

Valor de R\$ 22.519,29 - Processo 00343-1996-009-01-00-7 (vide folha 9 em anexo)

Este processo se estendeu pelo ano de 2008 e o imposto só foi retido em 31/03/09 (vide folha 47 em anexo);

Valor de R\$ 26.063,11 - Processo 19ª VT/RJ — Proc 272/88 (vide folha 58 em anexo)

O devido imposto só foi retido em novembro de 2008 (vide folha 86 em anexo).

Acha injusto ser apenado por valores que foram recolhidos após o ato do recebimento das ações;

Se estes valores tivessem sido pagos normalmente, sem ter que entrar na justiça para recebê-los, provavelmente estaria isento dos impostos e custas dos honorários de advogados.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do debito fiscal reclamado.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 27/06/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 67 e ss), em 21/07/2014. Em suma, alega ter antecipado o oferecimento à tributação dos rendimentos a que se refere o imposto retido, sendo que o imposto retido foi recolhido posteriormente, causando divergência. Refere-se a procedimento adotado pela Receita Federal referente ao lançamento do ano-calendário de 2008 (vide e-fls. 111), em que se procedeu ao ajuste nos rendimentos declarados.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece prosperar. A compensação do imposto de renda na fonte não está condicionada a que o imposto retido tenha sido recolhido pela fonte pagadora. Com efeito, cabe ao sujeito passivo oferecer os rendimentos à tributação considerando o ano-calendário em que foram recebidos, compensando-se com eventuais retenções que tenha sofrido, desde que comprovadas.

A condição para que seja deferida a compensação do imposto de renda retido no ajuste anual é a posse pelo sujeito passivo do comprovante de retenção, ao teor do inciso IV do art. 87 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999, o que não foi acostado aos autos.

Também não verifico possibilidade de suprir essa omissão, em se tratando de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, por não ter sido apresentada memória de cálculos comprovando que os rendimentos que lhe foram pagos, no ano calendário em referência, sofreram retenção do imposto de renda na fonte.

Por oportuno, registro que o lançamento em análise, em que ficou assentada a sujeição ao imposto de renda dos rendimentos a que se refere o IRRF glosado, no ano-calendário em que foram declarados, é distinto do paradigma citado no recurso, em que o próprio lançamento reconheceu o erro material do sujeito passivo ao declarar rendimentos e IRRF ambos pertinentes a períodos de apuração distintos da DIRPF revisada (vide e-fls. 111).

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa